

A.I. Nº - 2069050031/15-3  
AUTUADO - EDGAR BORTOLOZZO  
AUTUANTE - MARIA IRACI BARROS DE SÁ TELLES, MARCO ANTONIO MACHADO BRANDÃO,  
MIRIAM BARROSO BARTHOLO e GILMAR SANTANA MENEZES  
ORIGEM - INFAS BARREIRAS  
PUBLICAÇÃO- INTERNET 19.07.2016

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0097-02/16**

**EMENTA:** ICMS. VENDA DE MERCADORIA SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL. O autuado apresentou documentação comprobatória de duplicidade de lançamento tributário com o auto de infração nº 2069050020/15-1. Auto de infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 17/10/2015, formaliza a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 118.644,61, em decorrência da realização de venda de mercadoria tributada sem emissão de documento fiscal e sem o pagamento do ICMS (02.01.23), ocorrido no meses de março, novembro e dezembro de 2010 e de janeiro de 2011, acrescido de multa de 100%, conforme previsto na alínea "h" do inciso IV do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Os documentos apreendidos (comprovantes de pagamento) foram obtidos em decorrência de cumprimento de ordem judicial na operação "Grãos do Oeste", realizada pela força tarefa composta pela Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa (INFIP), Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública (DECECAP) e Ministério Público Estadual. As saídas de mercadorias tributadas foram comprovadas através da entrada de dinheiro em conta bancária, transferidos pela Agrovitta Agroindustrial LTDA. O demonstrativo dos débitos apurados está anexado das fl. 15 a 17.

O autuado apresentou impugnação contra o auto de infração (fls. 32 a 35), informando que os recursos que ingressaram na conta bancária nº 9019-0 da agência 2997-1 do banco do Brasil referem-se a operações comerciais realizadas pelo Sr. Rudimar Bortolozzo, seu pai, que através de procuração movimenta a referida conta bancária.

O autuado diz que na época dos fatos geradores não estava inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS da SEFAZ/BA como produtor rural e não poderia firmar contratos comerciais. Diz que nos contratos firmados pelo seu pai consta que o responsável pelos tributos era o comprador.

Alega, ainda, que os valores mencionados neste auto de infração são os mesmos descritos no auto de infração nº 2069050020/15-1 lavrado contra Rudimar Bortolozzo, anexando os respectivos contratos e comprovantes de depósito, conforme documentos das fls. 37 a 43.

Por todo o exposto, requer o cancelamento do auto de infração.

Os autuantes prestaram informação fiscal das fls. 49 a 53, anexando o Boletim de Inteligência Fiscal nº 600/2012, referente à operação Grãos do Oeste, concordando com as alegações da defesa de que há duplicidade de exigência fiscal do presente auto de infração com o auto de infração nº 2069050020/15-1. Assim, concorda com a improcedência deste auto de infração, mas sugere que os referidos autos sejam julgados concomitantemente no CONSEF.

## VOTO

Inicialmente, verifico no presente PAF a identificação do sujeito passivo, da descrição da infração, do dispositivo da legislação tributária inerente ao enquadramento e da tipificação da multa. Há indicação da base de cálculo, alíquota e valor do imposto exigido, conforme art. 39 do RPAF/BA, permitindo ao impugnante o exercício do seu direito de defesa e do contraditório, motivo pelo qual a lide está apta ao seu deslinde.

O presente auto de infração decorre da operação intitulada "Grãos do Oeste", organizada pela INFIP, DECECAP e Ministério Público Estadual. O auto se baseia em extratos de transferência bancária, anexado das fls. 07 a 14, e foi anexado das fls. 15 a 17 o demonstrativo da apuração do débito reclamado.

Da análise do processo observo que o autuado apresentou defesa demonstrando a duplicidade de lançamento tributário efetuado pela SEFAZ haja vista que existe outro auto de infração reclamando os mesmos créditos com base em documentos de transferência bancária e em contratos de compra e venda. A duplicidade se efetivou pois enquanto neste auto a exigência se deu apenas com base em extratos de transferência bancária em nome do autuado, o auto de infração nº 2069050020/15-1 foi baseado em contratos de compra e venda que constava como remetente o Sr. Rudimar Bortolozzo e em extratos de transferências bancárias tendo como destinatário o autuado neste processo, o Sr. Edgar Bortolozzo.

As datas dos recebimentos correspondem ao do período de formalização dos contratos de compra e venda constantes das fls. 37 a 43, que balizaram o auto de infração nº 2069050020/15-1 e que constava como titular da conta bancária onde deveria ser efetuado o pagamento o Sr. Edgar Bortolozzo.

Os autuantes, diante dos documentos apresentados, reconheceram a improcedência da presente exigência fiscal e concordaram com o cancelamento do lançamento.

Desta forma, diante da inexistência de lide, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **2069050031/15-3**, lavrado contra **EDGAR BORTOLOZZO**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de julho de 2016.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR